



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500280-51.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante TAÍS HELENA DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo a fim de afastar a suspensão condicional da pena.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47.496

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500280-51.2024.8.26.0196

Apelante: Taís Helena do Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Franca

Juiz de 1ª Instância: Orlando Brossi Júnior

Apelação Criminal – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA – Materialidade e autoria devidamente demonstradas pelo conjunto probatório, consubstanciado nos relatos harmônicos e coerentes da vítima e na prova documental produzida - Pena e regime prisional incensuráveis – Afastamento do sursis – Possibilidade diante da condição mais gravosa do benefício penal – PARCIAL PROVIMENTO.

TAÍS HELENA DO NASCIMENTO foi condenado a cumprir pena de **3 meses e 15 dias de detenção**, em **regime aberto**, pela prática do crime de *descumprimento de medida protetiva* (art. 24-A, da Lei 11.343/06), conforme r. sentença de fls. 120/126.

A acusada recorreu pugnando pela absolvição e, alternativamente, pelo afastamento do *sursis* (fls. 132/140).

Recurso contra-arrazado (fls. 150/154), o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é pelo não provimento (fls. 165/169).

É O RELATÓRIO.

A ré foi denunciada e condenada porque, nas condições descritas na inicial, descumpriu medida protetiva de urgência concedida em favor da A.R.

Em apertada síntese, consta da incoativa que nos autos do Processo nº 1503843-87.2023.8.26.0196 da 2ª Vara Criminal de Franca, foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, que viveu em união estável com a ré, em razão de ameaças e comportamento agressivo, dentre as quais a acusada não poderia manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação e tampouco com a família da ofendida.

Ocorre que, mesmo regularmente intimada, a acusada, mais de uma vez, efetuou ligações para a vítima e passou a enviar mensagens aos familiares dela.

Nesse sentido foram as declarações da vítima, em relatos harmônicos colhidos nas duas fases da persecução, em consonância com a prova documental produzida, consubstanciada em *prints* das mensagens enviadas pela acusada.

A prova é robusta e a condenação deve ser mantida, a despeito dos argumentos defensivos, atribuindo à ofendida a iniciativa das conversas. Isto porque, extrai-se dos documentos acostados que a acusada, ao tomar conhecimento da absolvição em relação ao crime de ameaça, não hesitou em comunicar a decisão à irmã da ofendida, tecendo provocações.

Assim agindo, não paira qualquer dúvida acerca do descumprimento da medida protetiva, a respeito da qual a acusada tinha pleno conhecimento, conforme se infere da certidão de fl. 11.

Pena e regime prisional incensuráveis, sendo estabelecidos de forma branda à acusada.

O pedido de afastamento da suspensão condicional da pena deve ser acolhido. Embora a acusada possa recusar o benefício penal no momento oportuno, a jurisprudência reconhece que as condições do *sursis*, em alguns casos, são mais gravosas do que a sanção penal imposta. Na espécie, considerando a quantidade de pena imposta e o regime prisional estabelecido, não há dúvida nesse aspecto, razão pela qual, fica afastado o *sursis*.

Posto isto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao apelo a fim de afastar a suspensão condicional da pena.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora